

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10840.003.736/92-01
RECURSO Nº : 79.209
MATÉRIA : IRPF - EX: 1.988
RECORRENTE : EDSON SERRANO FERRARI
RECORRIDA : DRF/RIBEIRÃO PRETO/SP
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1.995
ACÓRDÃO Nº : 103-16.053

IRPF - DECORRÊNCIA - Procedente o lançamento que determinou a apuração dos resultados da pessoa jurídica pelo arbitramento, mantém-se a exigência na pessoa física dos sócios, pelos lucros considerados distribuídos.

T R D - É legítima sua cobrança como juros de mora, a partir de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso provido parcialmente.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON SERRANO FERRI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD-HOC

FORMALIZADO EM : 02 JUL 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antônio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sônia Nacinovic, Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10840.003.736/92-01
ACÓRDÃO Nº : 103.16.053
RECURSO Nº: 79.209
RECORRENTE : EDSON SERRANO FERRARI

RELATÓRIO

EDSON SERRANO FERRARI, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 16.

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa-física, apurada em procedimento fiscal na empresa TURBTRON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., C.G.C. nº 53.956.348/0001-13, que teve seus lucros arbitrados no exercício de 1.988, conforme processo nº 10840.003.734/92-77, gerando como consequência a distribuição de lucros aos sócios.

Em tempestiva impugnação, o contribuinte apresentou suas razões de defesa, na mesma linha de argumentações do processo principal, aduzindo, ainda, que a completa contabilidade indica e comprova que não houve nenhuma distribuição de lucros aos sócios em 1.987.

Requer ao final, seja o crédito tributário inicial declarado improcedente e, caso o entendimento seja adverso, protesta-se pelo sobrestamento do presente feito, até decisão do processo matriz, do qual considera este ser mera decorrência, em face do oferecimento de defesa contra aquela peça impositiva. (anexa cópia às fls. 48/52).

A autoridade de primeiro grau manteve o lançamento nos termos em que foi constituído, tendo em vista que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo matriz.

Considerando que o ilustre relator por sorteio não mais integra este colegiado e estando o acórdão pendente de formalização, fui designado pelo Exmº. Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, relator ad- hoc.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10840.003.736/92-01
ACÓRDÃO Nº : 103-16.053

VOTO

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO "AD-HOC"

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, trata-se de tributação reflexa na pessoa física do sócio da empresa que teve seus lucros arbitrados.

Procedente o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, conforme decidiu esta Câmara, pelo Acórdão nº 103-16.006, de 22.02.95, deve igualmente ser mantida a distribuição de lucros aos sócios.

Desta forma, havendo previsão legal para a exigência de imposto sobre os lucros considerados automaticamente distribuídos, uma vez impossível sua determinação através da escrituração contábil da empresa, deve ser mantido o lançamento mas, excluindo da exigência a parcela dos juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1.991.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência a parcela dos juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1.991.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1.995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR "AD-HOC"